



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

DECRETO Nº 114, DE 1º DE JULHO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INSTRUÇÕES RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2016 NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO EVANDRO SCAINI**, no uso de suas atribuições legais conferidas no disposto dos Incisos I, XXII e XXVI, do Artigo 58, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal e ainda legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Inciso I, do Artigo 30 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que neste ano ocorrerão Eleições Municipais, a ser realizada no dia 2 de outubro de 2016;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir responsabilidades dando ampla divulgação aos servidores públicos municipais, e demais agentes públicos ligados ao Poder Executivo Municipal, resguardando-se o Município de Balneário Arroio do Silva das vedações estabelecidas pela Legislação Eleitoral;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 73 a 78, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que Estabelece Normas para as Eleições, c/c o que dispõe a Resolução TSE nº 23.450, de 10 de novembro de 2015, que Dispõe sobre o Calendário Eleitoral das Eleições Gerais de 2016 e a Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, que Dispõe sobre Propaganda Eleitoral, Utilização e Geração do Horário Gratuito e Condutas Ilícitas em Campanha Eleitoral nas Eleições de 2016;

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de proteger e tornar eficaz o Princípio Iguatário entre partidos e candidatos, assim como resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade da prestação dos serviços públicos municipais e a própria legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematizar os procedimentos administrativos relativos às eleições de 2016, bem como de levar ao conhecimento dos servidores públicos e agentes políticos normas inerentes à legislação eleitoral em vigência, mormente em relação aos prazos de desincompatibilização e condutas vedadas aos agentes públicos durante o presente exercício, e, por fim;

**CONSIDERANDO** finalmente, o evidente interesse público e necessidade administrativa,

**DECRETA:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre procedimentos administrativos e instruções relativas às Eleições Municipais de 2016 no âmbito da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II  
DOS SERVIDORES CANDIDATOS**

**Art. 2º** Os servidores do Poder Executivo que desejarem se afastar para concorrerem a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2016, que se realizarão em 2 de outubro do corrente ano, deverão requerer sua respectiva licença e/ou exoneração do cargo, conforme cada caso, bem como dispensa de função comissionada.

**Art. 3º** O não afastamento do servidor público efetivo e/ou comissionado do exercício de seu cargo ou função poderá constituir caso de inelegibilidade, conforme o enquadramento que for atribuído pela Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Art. 4º** O servidor público municipal tem assegurado licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, conforme preceitua a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, alínea "I".

**Art. 5º** O servidor público ocupante somente de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração, deverá ser exonerado, uma vez que não se aplica o afastamento remunerado a título de desincompatibilização.

**Art. 6º** O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão deverá ser exonerado do cargo em comissão e licenciado do cargo efetivo.

**Art. 7º** O servidor efetivo que exerça função comissionada deverá ser dispensado da função comissionada e licenciado do cargo efetivo.

**CAPÍTULO III  
DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS**

**Seção I  
De Acordo com a legislação eleitoral**

**Art. 8º** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais de acordo com a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 c/c a Resolução TSE nº 23.450, de 10 de novembro de 2015, que Dispõe sobre o Calendário Eleitoral das Eleições Gerais de 2016 e Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, que Dispõe sobre Propaganda Eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 73, I);

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/97, art. 73, II);

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, III);

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV);

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 2 de julho de 2016 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, a);

b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo – 2 de julho – (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, c);

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, d); e

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a);

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b); e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, c).

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso VI deste artigo, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos primeiros semestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII); e

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso e sujeitará os agentes responsáveis ao ressarcimento do dano e a imediata exoneração quando ocupante de cargo de provimento em comissão, ao distrato de contrato em caso de contratado temporariamente e, quando integrante do quadro permanente de servidores, a responderem a competente inquérito administrativo para a devida apuração de responsabilidade e conseqüente punição, sem prejuízo, em qualquer caso, das multas cominadas pela legislação eleitoral. (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c/c art. 78).

§ 3º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, 5º, c/c art. 78).

§ 4º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 5º As condutas enumeradas no caput deste artigo caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele Diploma Legal, em especial, às cominações do artigo 12, III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 6º Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

§ 7º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

**Art. 9º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

**Parágrafo único.** Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).

**Art. 10** É proibido a qualquer candidato participar, a partir de 2 de julho de 2016, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, parágrafo único).



Seção II

De acordo com Orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado  
de Santa Catarina

**Art. 11** São vedadas aos agentes públicos, conforme legislação em vigor e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, as seguintes condutas:

- I – usar serviços gráficos próprios para fazer impressos de propaganda;
- II – contratar pesquisas de opinião relacionadas com a eleição;
- III – realizar despesas com propaganda eleitoral dos candidatos ou partidos;
- IV – promover pessoas ou siglas ou símbolos ou imagens na divulgação dos atos municipais;
- V – ceder instalações de prédios públicos para reuniões partidárias ou comícios ou reuniões políticas com objetivo eleitoral (exceto convenção partidária oficial);
- VI – ceder instalações para cursos ministrados por candidatos;
- VII – permitir o uso de carros oficiais pelos candidatos ou pelos agentes públicos em reuniões partidárias ou comícios;
- VIII – permitir que o servidor público atue em comitê eleitoral durante o expediente, exceto em férias ou licença-prêmio ou maternidade ou sem remuneração;
- IX – fazer uso promocional em favor de candidato ou partido da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social (merenda e material escolar, comida, roupas, agasalhos, remédios, consultas médicas e dentárias, etc);
- X – participar de ato público de campanha quando acarrete comprometimento de recursos públicos;
- XI – receber recursos de convênios após 7 de julho de 2012, excetuados os assinados anteriormente e já em execução ou para atender situações de emergência e calamidade pública;
- XII – permitir o uso de símbolos, frases e imagens associadas ou semelhantes às usadas pelos órgãos públicos em propaganda eleitoral;
- XIII – permitir a distribuição de propaganda nas repartições públicas;
- XIV – licitar obras ou serviços sem previsão de recursos orçamentários suficientes para pagar as despesas no corrente exercício;
- XV – utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material da administração pública;
- XVI – conceder benefício fiscal, dispensa de multas ou pagamento de tributos sem lei autorizativa específica, sem avaliação do impacto financeiro e orçamentário neste exercício e nos 2 (dois) subsequentes, sem atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem prever a renúncia de receita na Lei Orçamentária (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 14);
- XVII – permitir que as pessoas físicas ou jurídicas usem bens públicos em proveito próprio;
- XVIII – ordenar ou permitir despesas irregulares ou ilegais;
- XIX – negligenciar na arrecadação de tributos ou renda ou na conservação do patrimônio público;
- XX – retardar ou deixar de praticar ato de ofício;
- XXI – negar publicidade aos atos oficiais;
- XXII – deixar de prestar contas na forma da lei;
- XXIII – empenhar despesas além dos créditos regularmente concedidos;
- XXIV – desrespeitar a ordem cronológica dos pagamentos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 5º);



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

**XXV** – negar publicidade ou fazer divulgação em desacordo com a Constituição Federal e a Constituição do Estado; e

**XXVI** – a partir de 1º de julho de 2016, a realização de concurso público para admissão de pessoal pela Administração Direta e Indireta, se não precedidos de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, acompanhada do edital do concurso, legislação atinente e demonstrativo de ocupação das vagas dos empregos efetivos do quadro de pessoal do órgão/entidade na data imediatamente anterior à elaboração do edital, sob pena de suspensão ou nulidade, e de responsabilidade do gestor.

**Seção III**  
**Vedações do Último Ano do Mandato**

**Art. 12** São vedadas aos agentes públicos, no último ano do respectivo mandato, praticar os seguintes atos:

**I** – expedir ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão;

**II** – realizar operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato;

**III** – contrair obrigação de despesa, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do ano, que não possa ser cumprida no exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

**IV** – descumprir o limite de gastos com pessoal no 1º (primeiro) período fiscal - quadrimestre - do último ano de mandato, o que impede o recebimento de transferências voluntárias (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 23, § 4º); e

**VI** – no último mês do mandato, não poderá ser empenhado mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ficando nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, acarretando a responsabilização do Prefeito.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** Fica vedada a realização de propaganda eleitoral no interior do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal e nas demais dependências dos órgãos Públicos do Município de Balneário Arroio do Silva.

**Art. 14** Este Decreto possui caráter instrutivo e informativo, estando nela consolidadas as normas inerentes à legislação vigente aplicáveis aos agentes públicos por ocasião das Eleições de 2012, não substituindo ou modificando em nenhuma hipótese a normatividade decorrente de tal legislação, possuindo, todavia, força normativa com referência aos procedimentos administrativos por ela estatuídos.

**Art. 15** Caberá a cada um dos secretários e/ou diretores municipais da Prefeitura exercer a permanente fiscalização e cumprimento das disposições do presente Decreto, bem como do disposto nos Artigos 73 a 78, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c o que dispõe a Resolução TSE nº 23.450, de 10 de novembro de 2015, que Dispõe sobre o Calendário Eleitoral das Eleições Gerais de 2016 e 23.457, de 15 de dezembro de 2015, que Dispõe sobre Propaganda Eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

**Art. 16** O agente público municipal que tomar conhecimento de que outro agente público, de qualquer nível hierárquico, órgão ou entidade, praticou ato contrário ao presente Decreto ou à Legislação Eleitoral, deverá comunicar, de imediato, ao secretário municipal ou executivo competente, ou ao Controlador Interno, a fim de que a autoridade tome as providências cabíveis.

**Art. 17** O presente Decreto deverá ser exposto em local visível, nas sedes das secretarias e diretorias municipais, para conhecimento dos agentes públicos, servidores e dos munícipes em geral.

**Art. 18** O sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal ([www.arroiodosilva.sc.gov.br](http://www.arroiodosilva.sc.gov.br)) deverá manter link para visualização do presente Decreto, com vistas à sua ampla divulgação, contendo a expressão "**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS E SERVIDORES**".

**Art. 19** Fica incumbida a Secretaria de Administração e Finanças levar ao Conhecimento o teor do presente Decreto a todas as Secretarias pertencentes à Estrutura Organizacional Básica da Administração Municipal de Balneário Arroio do Silva.

**Art. 20** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 1º de julho de 2016.

  
**EVANDRO SCAINI**  
*Prefeito Municipal*

Registrado e Publicado o presente Decreto na Secretaria de Administração e Finanças, em 1º de julho de 2016.

  
**ROSANA BONALDO RAFAEL DE SOUZA**  
*Secretária de Administração e Finanças*